JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é, em regra, instrumento essencial para a adequada caracterização da necessidade da Administração, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sua obrigatoriedade deve ser analisada à luz da complexidade do objeto a ser contratado, da relevância do impacto da contratação e da necessidade de avaliar alternativas de solução.

No presente caso, a contratação refere-se à prestação de serviço pontual e de natureza simples, consistente no transporte do contêiner da Secretaria de Turismo até o depósito municipal para realização de manutenção e posterior retorno à beira-mar. Trata-se de objeto padronizado e disponível no mercado, não havendo necessidade de estudos adicionais para definição da solução mais adequada, uma vez que a demanda é clara, objetiva e não envolve riscos relevantes ou especificidades técnicas complexas.

Ademais, a contratação ocorrerá mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado, situação em que a legislação admite um procedimento mais célere e simplificado, voltado à eficiência administrativa e à economicidade.

Dessa forma, considerando a baixa complexidade do objeto, a clareza da demanda, a padronização do serviço e o reduzido valor envolvido, resta demonstrada a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo da adequada instrução processual, da transparência e da observância ao interesse público.